

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA REDUÇÃO E/OU SUSPENSÃO
TEMPORÁRIA E PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E
IMPLEMENTAÇÃO DE BANCO DE HORAS, PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS
927/2020 e 936/2020**

Pelo presente instrumento, de um lado a **METAL 2 INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, estabelecida no Município de Mogi Mirim (SP), Av. Dr. José Carlos Tonon, 555 Distrito Industrial II, devidamente inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 57.537.805/001-96, por seu representante legal, Sr. Antonio Bento Rodrigues, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Itapira/SP, portador do RG 8.796.933-X, doravante denominado “EMPRESA”;

e, de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI MIRIM**, com sede à rua Paulino Albejante, nº 511, Jardim Bicentenário, Mogi Mirim/SP, inscrito no CNPJ sob nº 59.016.188/0001-09, por seu Presidente Sr. Marco Antonio Donizetti Godoy, brasileiro, viúvo, portador do RG 18.331.175-9, CFP 061.932.748-04, residente e domiciliado em Mogi Guaçu/SP, doravante designado “SINDICATO”,

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA FINS DE REDUÇÃO E/OU SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS, PREVISTOS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927/2020 e 936/2020**, com base no artigo 7º inciso VI da Constituição Federal, artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e, especialmente, com amparo nas disposições da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 e Medida Provisória nº 936, de 1º abril de 2020, nos termos e condições abaixo que, reciprocamente, estabelecem, aceitam e outorgam, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo no período de 2 (dois) anos, com início em 01 de maio de 2020 e término em 01 de maio de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) EMPRESA(s) acordante(s), abrangerá a categoria **Metalúrgica**, com abrangência territorial em **Mogi Mirim/SP**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrange **todos os empregados (horistas e mensalistas) da EMPRESA**, que trabalham em todos os turnos de trabalho e em todas as faixas salariais.

Parágrafo primeiro: É facultado à EMPRESA utilizar ou não de todas as ferramentas previstas no presente acordo e da melhor forma possível, independentemente do nível hierárquico, inclusive não aplicando a todos os funcionários se existirem motivos relacionados à manutenção do negócio. A não aplicação a determinados grupos de empregados não ensejará tratamento desigual ou suscetível a qualquer isonomia, decorrendo tão somente da manutenção dos princípios do poder de gestão e direção assegurados pela lei.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Redução e/ou Suspensão de Jornada

CLÁUSULA QUARTA: DA REDUÇÃO E/OU SUSPENSÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PREVISTO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Considerando o **estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, todas as demais disposições legais e determinações do Ministério da Saúde, inclusive medidas restritivas para isolamento social, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do **coronavírus (covid-19)** de que trata a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020; bem como o disposto na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 e Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020; e ainda que essa crise provocou a paralização das atividades dos principais clientes da Metal 2, afetando drasticamente a situação financeira da empresa, as partes decidem, com a devida aprovação em Assembléia Geral especialmente convocada e realizada pelo Sindicato, nos termos do art. 612 da CLT, **estabelecer a REDUÇÃO E/OU SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PREVISTO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020**, obedecendo os termos que seguem nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA QUINTA: DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DO SALÁRIO

Parágrafo primeiro: Durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, observado o período máximo de noventa (90) dias nos termos do art. 7º da MP 936/2020, **a jornada de trabalho e o salário de cada empregado da EMPRESA poderá ser reduzido no percentual de até 70% (setenta por cento)**, observada a jornada mensal de cada grupo de trabalho, conforme planejamento de produção para atendimento às demandas dos clientes no período citado. Ou seja, os empregados da EMPRESA passarão a cumprir uma jornada mensal até 70% reduzida conforme jornada estabelecida para cada turno de trabalho e, observada a mesma proporção, receberão um salário total equivalente à jornada até 70% reduzida conforme jornada estabelecida para cada turno de trabalho.

Parágrafo segundo: As reduções poderão ocorrer em qualquer dia da semana ou horas da jornada diária, de forma consecutiva ou não, de forma coletiva ou por grupo de empregados ou, ainda, por linhas específicas de produtos, atividades ou clientes.

Parágrafo terceiro: A jornada mensal reduzida será aplicada dentro do mês, no período de 01 a 31, com dias e horas compensados em dias alternados e/ou extensão da jornada.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido que será definido pela EMPRESA e comunicado coletivamente a cada grupo de trabalho, observada a necessidade de cada setor, o novo horário a ser cumprido pelo empregado na jornada reduzida, em número de dias ou horas, respeitando sempre o limite de redução de jornada mensal ora estabelecido.

Parágrafo quinto: A redução de salário (na proporção até 70%) será feita com base no salário contratual, excluindo-se eventuais adicionais e quaisquer outras verbas que compõem a remuneração do empregado.

Parágrafo sexto: Estão excluídos do presente acordo os empregados que se encontram com seus contratos de trabalho suspensos por motivos de doença, acidente de trabalho, férias, licença maternidade, prestação de serviço militar, para apuração de falta grave, prestação de serviço junto ao sindicato da classe (dirigente sindical) e empregados em licença com ou sem remuneração, ressalvada a hipótese de encerramento da suspensão ou interrupção na vigência deste acordo, quando então serão aplicadas as regras da Cláusula 11ª.

Parágrafo sétimo: Os empregados cujo salário contratual reduzido e somado ao BUPER (Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda) seja inferior ao piso de sua categoria profissional, a EMPREGADORA pagará a diferença para o mínimo legal como ajuda compensatória (art. 503, da CLT – mínimo legal e art. 9º, da MP 936/2020).

Parágrafo nono: É de responsabilidade exclusiva da EMPREGADORA informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário aqui pactuado, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do art. 5º da MP 936/2020. Qualquer prejuízo ao empregado que importe em não recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda custeado com recursos da União que tenha o EMPREGADOR dado causa pela sua não informação do acordo ou de qualquer outro fato comprovadamente de sua responsabilidade, implicará em complementar o valor integral do salário proporcional aos dias até que a informação seja prestada, diretamente ao empregado prejudicado, em folha de pagamento, nos termos da lei. Fica autorizado pelos empregados o fornecimento dos dados bancários para depósito do (Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda).

CLÁUSULA SEXTA: DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Parágrafo primeiro: Durante o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal, observado o período máximo de sessenta (60) dias nos termos do art. 8º da MP 936/2020, **a jornada de trabalho e o salário de cada empregado da EMPRESA poderá ser suspensa.** O prazo máximo de suspensão contratual será de sessenta (60) dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: A suspensão poderá ocorrer de forma coletiva ou por grupo de empregados ou, ainda, por linhas específicas de produtos, atividades ou clientes.

Parágrafo terceiro: Durante o período de suspensão contratual, a EMPRESA não deixará de contar os avos para o período de férias e décimo terceiro. Ou seja, não será alterado o período aquisitivo do empregado abrangido pelo presente acordo.

Parágrafo quarto: No período de suspensão temporária, a EMPRESA deverá manter todos os benefícios concedidos aos seus empregados.

Parágrafo quinto: Durante o período em que o empregado estiver submetido à suspensão de contrato, a EMPRESA pagará, mensalmente, uma ajuda compensatória, sem natureza salarial, consoante previsto pelo artigo 9º e seus incisos, da MP 936/2020. Essa ajuda compensatória corresponde a 30% do salário contratual do empregado com contrato suspenso, excluindo-se eventuais adicionais ou quaisquer outras verbas que compõem a remuneração do empregado.

Parágrafo sexto: A ajuda compensatória terá natureza indenizatória, não integrará a base de cálculo do imposto de renda e nem a base de cálculo para recolhimento de contribuição previdenciária oficial e do FGTS.

Parágrafo sétimo: Estão excluídos do presente acordo os empregados que se encontram com seus contratos de trabalho suspensos por motivos de doença, acidente de trabalho, férias, licença maternidade, prestação de serviço militar, para apuração de falta grave, prestação de serviço junto ao sindicato da classe (dirigente sindical) e empregados em licença com ou sem remuneração, ressalvada a hipótese de encerramento da suspensão ou interrupção na vigência deste acordo, quando então serão aplicadas as regras da Cláusula 12ª.

Parágrafo oitavo: Os empregados cujo salário contratual reduzido e somado ao BEPER (Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda) seja inferior ao piso de sua categoria profissional, a EMPREGADORA pagará a diferença para o mínimo legal como ajuda compensatória (art. 503, da CLT – mínimo legal e art. 9º, da MP 936/2020).

Parágrafo nono: É de responsabilidade exclusiva da EMPREGADORA informar ao Ministério da Economia a suspensão da jornada de trabalho, nos termos do art. 8º da MP 936/2020. Qualquer prejuízo ao empregado que importe em não recebimento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda custeado com recursos da União que tenha o EMPREGADOR dado causa pela sua não informação do acordo ou de qualquer outro fato comprovadamente de sua responsabilidade, implicará em complementar o valor integral do salário proporcional aos dias até que a informação seja prestada, diretamente ao empregado prejudicado, em folha de pagamento, nos termos da lei. Fica autorizado pelos empregados o fornecimento dos dados bancários para depósito do (Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda).

CLÁUSULA SÉTIMA: IMPLEMENTAÇÃO DO BANCO DE HORAS PREVISTO NA MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Em virtude de se tratar de um estado emergencial e incerto, fica estabelecido que, durante o período de vigência do presente acordo, dependendo da necessidade de cada setor/departamento da EMPRESA, na eventualidade de não haver trabalho e respectivo cumprimento efetivo da nova jornada reduzida; as horas não trabalhadas pelo empregado (débito de horas) dentro da jornada reduzida fixada, poderão ser lançadas em um Banco de Horas, para compensação no período de até dezoito meses, contado da data do encerramento do estado de calamidade pública, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.

Parágrafo primeiro: Uma vez lançadas as respectivas horas não trabalhadas (débito) no Banco de Horas autorizado expressamente pelo presente acordo, para serem trabalhadas pelo empregado em datas fixadas oportunamente pela EMPRESA, fica assegurado ao empregado o recebimento do salário como se efetivamente cumprida a jornada reduzida estabelecida. As horas trabalhadas nas datas/ ocasiões definidas pela empresa serão computadas sem a necessidade de votação para aprovação dos empregados, desde que a comunicação aos empregados ocorra, com, no mínimo, 7 dias corridos antes da data/ocasião a ser trabalhada. Caso o empregado não trabalhe na data/ocasião determinada pela empresa, essa data será considerada como falta de acordo com a legislação.

Parágrafo segundo: O lançamento e compensação de horas no referido banco de horas, será feito na proporção de uma hora (de descanso) para uma hora (a ser trabalhada) e, a compensação do saldo de horas será feita em datas/ocasiões que serão estabelecidas pela EMPRESA. A compensação do banco de horas poderá ser obtida através da antecipação, prorrogação da jornada normal de trabalho ou em datas/ocasiões que serão estabelecidas pela EMPRESA, limitada a compensação diária nos termos da CLT (máximo 10 horas

diárias durante a semana e 8 horas nos dias de sábados). Excepcionalmente e de comum acordo se houver compensação em dias feriados e de domingo, essas horas serão consideradas em dobro.

CLÁUSULA OITAVA: Durante o período de vigência do presente acordo fica estabelecido que a redução e/ou suspensão de jornada de trabalho e de salário ora estabelecida, não interferirá e não ensejará a redução de média de horas ou de valor-base para efeitos de cálculos de férias e 13º salários compreendendo o respectivo período.

Parágrafo primeiro: Haverá incidência legal e regular dos encargos sociais, fiscais e outros sobre os valores salariais efetivamente pagos em folha de pagamento, respondendo o empregado pelo valor respectivo de sua cota parte.

Parágrafo segundo: Sobre todas as verbas salariais efetivamente pagas ao empregado (isto é, até redução de 70% do salário e eventuais outras verbas salariais devidas), observada a redução dos salários pactuada, haverá a incidência regular e proporcional do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) a ser depositado em conta vinculada do empregado pela EMPRESA, ficando esclarecido que a EMPRESA poderá efetuar o recolhimento observando a prorrogação e suspensão da exigibilidade do recolhimento concedida pela Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (arts. 19 e seguintes).

CLÁUSULA NONA: GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO OU SALÁRIO

Nos termos do art. 10 da Medida Provisória nº 936/2020, fica assegurada a garantia provisória de emprego ou salário ao empregado abrangido pela redução de jornada e salário e/ou suspensão do contrato de trabalho, que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (art. 5º da MP 936), nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução e/ou suspensão da jornada de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao período efetivo da redução e/ou suspensão.

Parágrafo primeiro: Caso ocorra uma dispensa sem justa causa do empregado durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput**, a EMPRESA fica sujeita ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, também de indenização nos termos e condições estabelecidas no § 1º, do art. 10 da MP 936.

Parágrafo segundo: A garantia provisória de emprego ou salário prevista na presente cláusula e na MP 936/2020 não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido do empregado, dispensa por justa causa do empregado, rescisão por falecimento do empregado e rescisão por mútuo acordo.

Parágrafo terceiro: Caso o acordo seja rescindido pela EMPRESA antes do período inicial ajustado de 90 (noventa) dias, a garantia deverá ser proporcional ao período de vigência efetivo da redução e/ou suspensão do salário e da jornada e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao período efetivo da redução e/ou suspensão do salário e da jornada.

CLÁUSULA DECIMA: PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente acordo para **REDUÇÃO E/OU SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO E IMPLEMENTAÇÃO DE BANCO DE HORAS CONFORME PREVISTO NA MP 927**, terá o prazo máximo de 90 dias, iniciado no primeiro dia que o empregado teve aplicada a redução e/ou suspensão de jornada e salário, podendo ser reduzido ou ser prorrogado pelas partes, dependendo da duração do estado de calamidade pública, observado o prazo máximo de noventa (90) dias para redução ou 60 dias para suspensão, conforme estabelecido pela MP 936.

Parágrafo primeiro: Nos termos do parágrafo único do art. 7º da MP 936/2020, havendo cessação do estado de calamidade pública, ou a qualquer tempo por decisão da EMPRESA, a presente redução e/ou suspensão de jornada de trabalho e de salário será cessada e o contrato de trabalho será restabelecido nas mesmas condições anteriores no prazo de dois dias corridos.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Todas as disposições estabelecidas no presente acordo se aplicam automaticamente a todos os empregados com contrato de trabalho vigente, e também aqueles que forem admitidos e/ou retornarem de férias ou afastamento (interrupção ou suspensão do contrato de trabalho), após a assinatura e/ou durante a vigência do presente acordo, respeitadas as mesmas condições e garantias estabelecidas no presente acordo.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: O Sindicato Profissional autoriza a redução proporcional à redução de jornada e salário da mensalidade associativa de seus associados empregados desta EMPRESA, durante a vigência da redução de jornada e salário, e os pagamentos e repasses devem ser realizados pela EMPRESA nos termos e no prazo previsto na Convenção Coletiva da categoria, sob pena de multas e demais cominações legais.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: A EMPRESA fica obrigada a dar esclarecimentos aos empregados do valor do BEPER (Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda), contudo, não terá qualquer responsabilidade caso o Governo pague valor diferente do previsto na Medida Provisória 936/2020 ou, ainda, atrase os pagamentos.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: DAS AQUISIÇÕES

No período de vigência de redução salarial e/ou suspensão contratual, fica proibido a empresa adquirir bens imóveis, máquinas, veículos, equipamentos.

Parágrafo primeiro: Nas hipóteses de aquisição de máquinas, veículos, equipamentos e ampliações, poderá a empresa fazer qualquer aquisição desde que haja a real necessidade, incluindo a continuidade de qualquer projeto que esteja em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DAS CONTRATAÇÕES

A empresa se obriga a não efetuar contratação de novos empregados, no período de até 90 dias após o término do período da redução salarial e de jornada, antes de readmitir os empregados que tenham sido dispensados a partir do início do estado de calamidade

pública (Decreto 6/2020 de 20/03/2020). Ficam excluídas desta cláusula as contratações dentro do prazo ora fixado, referentes a empregados dispensados que já se encontram aposentados (por qualquer dos motivos), bem como para substituição de empregados que se desligarem da empresa por motivo de pedido de demissão, aposentadoria, falecimento, dispensa por justa causa, afastamento para prestação de serviço militar, acidente de trabalho com afastamento superior à 15 dias, licença maternidade, férias, suspensão para apuração de falta grave, afastamento para prestação de serviço junto ao sindicato de classe (dirigente Sindical) e preenchimento de cargos de natureza técnica.

Parágrafo primeiro: A empresa deverá notificar os ex-empregados para readmissão, concedendo-lhes o prazo de 4 (quatro) dias para responder quanto ao interesse para reassumir o cargo. Caso o empregado não responda à notificação ou não seja localizado dentro de 4 (quatro) dias após a notificação, poderá a empresa contratar outro interessado.

Parágrafo segundo: Independente do cargo ou função dos empregados a serem recontratados, fica facultado à empresa exigir dos empregados a serem recontratados para preenchimento das novas vagas, submeter-se a todo o processo de recrutamento e seleção da empresa e caso o ex-empregado não tenha habilidade exigida para a função a empresa estará desobrigada da recontração.

Parágrafo terceiro: Fica a empresa obrigada a remeter cópias das notificações de convocação do ex-empregado para a entidade Sindical no prazo máximo de trinta dias após a notificação.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA: DAS PENALIDADES

Fica acordada pelas partes, uma multa diária de 0,3% (três décimos por cento) do menor salário normativo da categoria na época do evento, por cada cláusula desrespeitada contidas neste acordo e por empregado envolvido, respeitando-se o limite estabelecido no art. 412 do Código Civil e o valor máximo de um salário normativo por empregado envolvido, que será revertido em favor de cada empregado prejudicado e que for beneficiário do presente acordo, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei e neste instrumento coletivo.

CLÁUSULA DECIMA OITAVA: DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS.

As eventuais dúvidas e controvérsias advindas deste acordo e não resolvidas amigavelmente entre o SINDICATO e EMPRESA, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, elegendo-se o Foro Trabalhista da Comarca de Mogi Mirim/SP.

E assim, por estarem as partes convencionadas, e com a aprovação em Assembleia Geral dos empregados, firmam o presente acordo, devendo uma das vias ser depositada no órgão competente do Ministério do Trabalho, para registro e arquivamento, e para que se produzam seus legais e jurídicos efeitos.

Mogi Mirim, 29 de abril de 2020.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOGI MIRIM**